



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933663 - MG(2021/0116020-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : F M B (MENOR)
RECORRENTE : L M B (MENOR)
REPR. POR : MARCELA DUARTE MARTINS BRAZIL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - SP165373
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DE MENORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração e o usufruto dos bens dos filhos menores, sendo que a negativa de levantamento de valores depositados judicialmente em favor dos menores só é admissível quando há justo motivo concretamente visualizado, como conflito de interesses ou inadequação no exercício do poder familiar.
2. No caso concreto, não há notícia de conflito de interesses entre os menores e sua genitora, nem indícios de inadequação no exercício do poder familiar, sendo presumida a boa-fé da genitora na administração dos bens dos filhos.
3. Recurso especial provido para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de seus filhos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1933663 - MG(2021/0116020-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F M B (MENOR)
RECORRENTE : L M B (MENOR)
REPR. POR : MARCELA DUARTE MARTINS BRAZIL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - SP165373
RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE EM FAVOR DE MENORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração e o usufruto dos bens dos filhos menores, sendo que a negativa de levantamento de valores depositados judicialmente em favor dos menores só é admissível quando há justo motivo concretamente visualizado, como conflito de interesses ou inadequação no exercício do poder familiar.
2. No caso concreto, não há notícia de conflito de interesses entre os menores e sua genitora, nem indícios de inadequação no exercício do poder familiar, sendo presumida a boa-fé da genitora na administração dos bens dos filhos.
3. Recurso especial provido para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de seus filhos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F.M.B. e L.M.B., representados por sua genitora M.D.M.B., fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS – DANOS MATERIAIS – CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEVIDA A MENORES – NECESSIDADE OU EVIDENTE INTERESSE – NÃO COMPROVADO – NÃO CABIMENTO. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o transportador pelos danos causados ao consumidor, pela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC. O extravio de bagagem decorrente de viagem aérea resulta em angústias e aflições ao proprietário, sendo devida a indenização não só pelos efetivos prejuízos materiais, mas também pelos danos morais causados ao passageiro. Deve ser acolhido o pedido de condenação no pagamento de

indenização por danos materiais, decorrente de extravio de bagagem, quando há razoabilidade tanto nos itens elencados pela parte autora quanto nos valores indicados, notadamente, quando ausente qualquer prova hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Não é possível a redução do quantum indenizatório arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, se tal valor revela-se razoável, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O levantamento de valores devido a menores, pelos seus genitores, depende de autorização judicial e somente é admitido se restar devidamente comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole, nos termos do caput, do art. 1.691, do Código Civil. Assim, ausente prova cabal da necessidade ou evidente interesse dos menores, os valores decorrentes da indenização devem ficar depositados em conta judicial até que eles atinjam a maioridade.” (e-STJ, fl. 280)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 340-343).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 492 e 324 do CPC/2015; arts. 1.630 e 1.634, VII, do Código Civil; e art. 21 da Lei 8.069/1990, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 492 e 324 do Código de Processo Civil foram violados porque teria havido julgamento *extra petita*, ao impor o depósito dos danos morais em caderneta de poupança vinculada ao juízo, concedendo providência não postulada e diversa do pedido; e

(b) Os arts. 1.630 e 1.634, VII, do Código Civil, e art. 21 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), foram violados porque teria sido violado o poder familiar, já que os pais seriam titulares do direito-dever de administrar os bens dos filhos menores, tornando indevida a determinação de depósito judicial dos valores.

Foram ofertadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 374-375).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 381-382).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, F.M.B. e L.M.B., menores representados por sua mãe, ajuizaram **ação de indenização por danos morais e materiais** em face de Azul Linhas Aéreas S.A., alegando **extravio de bagagens em voo** de Uberlândia/MG para Salvador/BA, com conexão em Belo Horizonte/MG. Relataram que preencheram o Relatório de Irregularidades com Bagagem (RIB), permaneceram apenas com as roupas do corpo, e que nas malas havia alimentos e produtos de higiene, tendo sido necessário adquirir itens básicos; sustentaram que as bagagens foram localizadas apenas dois dias depois e que arcaram com transporte para buscá-las. Postularam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação por danos morais e materiais, com justiça gratuita.

A **sentença** julgou **procedente o pedido**, condenando a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação, e de danos materiais no montante de R\$ 645,70, corrigidos desde o desembolso e com juros de 1% ao mês desde a citação; fixou custas e honorários advocatícios

em 15% sobre o valor da condenação. Em embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, determinou-se que o pagamento da indenização fosse efetuado por depósito em conta poupança vinculada ao juízo (e-STJ, fls. 147-154).

O Tribunal de origem **negou provimento aos recursos de apelação** interpostos pelas partes autora e ré, mantendo a responsabilidade objetiva da transportadora com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo e mantendo o valor dos danos materiais e morais fixados em primeira instância. O acórdão majorou os honorários da ré para 17% sobre o valor da condenação. Quanto ao recurso dos autores, rejeitou a alegação de julgamento *extra petita* e assentou que os valores devidos aos menores devem permanecer depositados em conta judicial até a maioridade, à luz do art. 1.691 do Código Civil, com levantamento apenas mediante autorização judicial e comprovação de necessidade (e-STJ, fls. 280-296).

Fixadas as premissas, passemos à análise dos autos.

Insurgem-se os recorrentes contra a determinação de **depósito judicial dos valores devidos aos menores**, sob os argumentos de: (i) julgamento *extra petita*, pois não houve pedido nesse sentido; e de (ii) violação do poder familiar, já que os pais seriam titulares do direito-dever de administrar os bens dos filhos menores.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, afastou a tese de julgamento *extra petita*, entendendo que, embora os pais tenham o usufruto e a administração de bens dos filhos menores em razão do poder familiar, a disposição dos bens dos menores somente é autorizada quando comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole, nos termos do art. 1.691 do CC, e que **no caso concreto não teria sido comprovado de forma cabal que os valores são necessários ou que serão revertidos em prol de sua subsistência**. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão (e-STJ, fls. 292-294):

"Alegam os autores, ora apelantes, que a sentença realizou julgamento extra petita ao determinar que os valores devidos a título de danos morais, sejam depositados em caderneta de poupança vinculada ao juízo.

Sem razão os ora apelantes.

Conforme o art. 1.689, do Código Civil, os pais, enquanto no exercício do poder familiar, têm o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Entretanto, a disposição de bens em nome de menores depende de autorização judicial e somente é admitida em situações excepcionais, caso devidamente comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole, nos termos do caput, do art. 1.691, do Código Civil:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Sobre a questão, veja-se lição de Silmara Juny Chinelato, in Comentários ao Código Civil:

O artigo em tela alude a limites da "simples administração", tal como o fazia o correspondente art. 386 do Código de 1916, expressão que foi

analisada por vários autores, entres os quais Clóvis Beviláqua, Cunha Gonçalves e Carvalho Santos.

Para Clóvis Beviláqua, a simples administração compreende “os actos concernentes à boa conservação e exploração dos bens, como as benfeitorias, o pagamento dos impostos, a defesa judicial, e a alienação dos móveis destinados a esse fim”.

Para Luiz da Cunha Gonçalves, compreende a “simples administração” “a conservação, o melhoramento e a produtividade dos bens dos filhos, a percepção de seus frutos e a aplicação de seus rendimentos”.

A enumeração dos poderes que individualizam a simples administração não é taxativa, sendo sua característica poder ser praticada sem autorização judicial. Não são admitidos quando importem disposição de bens ou oneração do patrimônio.

(...)

Quanto aos atos de disposição ou oneração dos bens dos filhos, neles se subsomem todos os atos de disposição, de alienação, permuta, transação, cessão ou renúncia, e também todos os que importem gravames para o patrimônio do menor.

Tais atos não estão excluídos dos poderes de administração dos bens do filho pelos titulares do poder familiar, mas devem ser precedidos de dois requisitos: necessidade ou evidente interesse da prole e autorização judicial.

(...)

Em favor do próprio menor, o interesse deve ser provado, passando sob o crivo do Ministério Público e do juiz.

(Chinelato, Silmara Juny. Comentários ao Código Civil: parte especial do direito de família, vol. 18, São Paulo: Saraiva: 2004, p. 411/415).

No caso dos autos, verifico que não há prova efetiva que demonstre a imprescindibilidade do levantamento dos valores devidos aos menores, isto é, não há, nos autos, qualquer elemento que comprove, com a certeza exigida, que a quantia – que não é vultosa – será revertida em prol da subsistência deles.

Assim, ausente prova cabal da necessidade ou evidente interesse dos menores, nos termos do caput, do art. 1.691, do Código Civil, entendo que os valores decorrentes da indenização por danos morais devem ficar depositados em conta judicial até que eles atinjam a maioria.

Esclareço que qualquer levantamento do referido valor somente poderá se dar na forma da lei, com autorização judicial, mediante comprovação da necessidade dos menores.”

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, justamente em razão de os pais serem administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores, possuem legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos, não sendo cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização, exceto se comprovado justo motivo concretamente visualizado. Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO TEMA FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE PARTE DE PATRIMÔNIO RECEBIDO POR MENOR EM

SUCESSÃO HEREDITÁRIA. DEFERIMENTO. ALIENAÇÃO CONCRETIZADA. DEPÓSITO DO VALOR APURADO EM CONTA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR PELA GENITORA. ATO DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BEM DO FILHO E NÃO DISPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE CONFLITO DE INTERESSE E/OU DE JUSTO MOTIVO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FILHO. OFENSA AO ART. 1.689 DO CC/02 CONSTATADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 211 do STJ.

2. Considerando que houve o efetivo prequestionamento do tema federa deve ser reconsiderada a decisão agravada, para conhecer e examinar as razões do recurso especial. Agravo interno provido.

3. Recurso especial interposto por menor, representado por sua genitora, contra acórdão que condicionou a alienação de parte de patrimônio recebido por sucessão hereditária a exigências como valor mínimo de venda e depósito judicial do numerário.

4. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de alvará judicial para alienação de 1/3 do imóvel, condicionado ao valor mínimo de mercado e ao depósito judicial do fruto da alienação, além de outras exigências.

5. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, mantendo as exigências de valor mínimo e depósito judicial, mas ajustando a fração ideal objeto do pedido de alvará.

6. A questão em discussão no recurso especial consiste em saber se é possível que o fruto da alienação judicial de parte de bem imóvel pertencente ao herdeiro menor seja levantado da conta judicial em que depositado e possa ser administrado por sua genitora.

7. A jurisprudência do STJ autoriza que os pais, no exercício do poder familiar, administrem os bens dos filhos menores, incluindo o levantamento de valores depositados em juízo, salvo justo motivo concretamente visualizado.

8. O acórdão recorrido não apresentou conflito de interesse ou justo motivo para justificar a impossibilidade de levantamento da quantia apurada com a alienação da cota-parte de imóvel do herdeiro menor.

9. A administração do produto da venda de bem imóvel herdado pelo menor não se confunde com ato de disposição, já que a alienação foi autorizada judicialmente.

10. Os pais, no exercício do poder familiar, têm o direito de administrar os bens dos filhos menores, incluindo o levantamento de valores depositados em juízo, salvo justo motivo concretamente visualizado.

11. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido em virtude de ofensa ao art. 1.689 do CC/02 e por destoar da jurisprudência desta eg. Corte Superior, reconhecendo o direito da genitora de praticar ato de administração do patrimônio do seu filho, como o levantamento do numerário depositado em juízo."

(AgInt no REsp n. 2.055.248/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEVANTAMENTO. MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores oriundos de multa cominatória, depositados judicialmente, com o intuito de beneficiar parte menor.

2. A alegação de vício na prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
3. **Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo - inexistente no caso concreto -, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.**
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
- (AgInt no AREsp n. 2.773.802/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE MENOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a decisão de primeira instância, a qual determinou que valores pertencentes a menor permanecessem depositados em conta judicial até a maioridade, sob o argumento de que a genitora não comprovou necessidade ou urgência na utilização dos valores em benefício da filha.

2. A parte recorrente alega violação dos artigos 1.689, I e II, e 1.637 do Código Civil, sustentando que a negativa de liberação dos valores afronta a prerrogativa dos genitores de administrar e usufruir dos bens dos filhos menores, salvo motivo justificado.

II. Questão em discussão

3. **A questão em discussão consiste em saber se é possível o levantamento de valores depositados judicialmente em favor de menor por sua genitora, na ausência de comprovação de conflito de interesses ou outro motivo que justifique a restrição à administração dos bens do menor.**

III. Razões de decidir

4. **O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, conforme disposto no art. 1.689, II, do Código Civil, não havendo nos autos elementos que justifiquem a restrição desse direito.**

5. **Não se verificou a existência de conflito de interesse entre a menor e sua mãe, nem discussão quanto à correção ou regularidade do exercício do poder familiar, sob o aspecto econômico ou moral.**

6. **A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo concretamente visualizado, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do Código Civil, especialmente quando o objetivo é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor.**

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para garantir à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor de sua filha.

Tese de julgamento: "1. O exercício do poder familiar confere aos genitores a administração dos bens dos filhos menores, salvo justo motivo que justifique a restrição. 2. A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.689, I e II;

1.637. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.702.017/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31.5.2021; STJ, REsp n. 1.828.125/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.5.2023."

(REsp n. 2.164.601/DF, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO. LEI Nº 6.858/1980. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES RESIDUAIS. LEVANTAMENTO. HERDEIROS MENORES. -

POSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA. EDUCAÇÃO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. RAZOABILIDADE. ART. 1.754 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos está em verificar a possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar herdeiros menores.

2. Os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, têm legitimidade para levantar valores depositados em prol desses filhos.

3. No caso concreto, a liberação dos valores objeto do presente recurso configura melhor investimento social do que a sua mera manutenção em caderneta de poupança.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.828.125/MG, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As razões do agravo interno merecem acolhida, porquanto não incide o óbice sumular aplicado no presente caso. Reconsiderada a deliberação da Presidência desta Corte para nova apreciação do agravo em recurso especial.

2. Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. 1.689, I e II, do CC/2002, sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do menor e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, caput, da CF/88).

3. No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexistente motivo plausível ou justificado que imponha restrição a mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial"

(AgInt no AREsp 1.702.017/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021, g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO POR MENOR. VALOR. LEVANTAMENTO PELOS PAIS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os pais são administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e, salvo justo motivo, não é cabível a negativa de levantamento de valores devidos aos menores a título de indenização.

2. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.658.645/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 24/10/2017, g.n.)

No caso dos autos, não há notícia acerca de eventual conflito de interesses entre os menores e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à adequação do exercício do poder familiar, reputando-se possível o levantamento dos módicos valores, especialmente para utilização com despesas com o sustento e educação da prole (art. 1.754 do Código Civil de 2002).

Na verdade, não existe indício de conduta que desabone o exercício da administração dos interesses dos beneficiários por sua genitora, devendo-se presumir a boa-fé da genitora na livre administração dos bens dos filhos, que aplicará as tais cifras na alimentação, instrução e educação dos menores, mesmo porque a adequada gestão dos bens de seus filhos se submete a regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 22 e 24 da Lei 8.060/1990), sempre passível de controle por meio de prestação de contas, entre outros procedimentos.

Portanto, o recurso merece prosperar, devendo ser determinado o levantamento dos valores depositados judicialmente em conta-poupança com o intuito de beneficiar menores.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial, a fim de autorizar o levantamento da quantia reclamada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.933.663 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0116020-9

Número de Origem:

10000171007891 10000171007891003 50007678820168130701

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F M B (MENOR)

RECORRENTE : L M B (MENOR)

REPR. POR : MARCELA DUARTE MARTINS BRAZIL

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - SP165373

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026